



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art. X** Suprima-se a expressão “e Fantasy Sport’ do inciso VII do art. 409 e do Anexo XVII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, durante sua tramitação, sofreu alteração que levou a um equívoco: a inclusão do fantasy sport no âmbito de incidência do Imposto Seletivo (IS), tratando-o de forma indistinta aos concursos de prognósticos. Essa equiparação desconsidera profundas diferenças entre os dois setores, tanto em termos de estrutura, natureza da atividade, impacto social, como também em termos de movimentação financeira.

O fantasy sport não é uma modalidade lotérica. Trata-se de um esporte eletrônico pautado na habilidade e na capacidade analítica de cada praticante, conforme reconhecido expressamente pelo art. 49 da Lei nº 14.790/2023. Devido a esses traços característicos, o Poder Legislativo estabeleceu que o fantasy sport “não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa”, estando inclusive dispensado de autorização do poder público. A diferenciação trazida pelo art. 49 da Lei nº 14.790/2023, entre os fantasy sport (modalidade de eSports) e os concursos de prognósticos (jogos de azar), representou um passo importante para garantir segurança jurídica ao setor e estimular seu desenvolvimento como um serviço digital de entretenimento e habilidade.



Todavia, a inclusão do fantasy sport no rol do Imposto Seletivo, juntamente com os jogos de azar, por força do previsto no inciso VII do art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025, representa não apenas uma contradição normativa, mas uma grave ameaça à sobrevivência de um setor emergente, majoritariamente composto por startups brasileiras, que diante da majoração da carga tributária prevista na Reforma Tributária atualmente em curso, passarão a enfrentar dificuldades para atrair novos investimentos e se manterem rentáveis e competitivas.

O mercado de fantasy sport movimentou pouco mais de R\$ 100 milhões no ano de 2023. No mesmo período, o setor de jogos de azar (apostas esportivas e jogos online) movimentou incríveis R\$ 120 bilhões no Brasil ^[1]. Esse cenário evidencia como um aumento de carga fiscal mediante a incidência do Imposto Seletivo sobre o fantasy sport - um esporte eletrônico - pode ser nocivo, se não aniquilador, dessa atividade.

Se por um lado o aumento da carga tributária sobre o fantasy sport pode inviabilizar o seguimento da atividade no Brasil, por outro, a cobrança do Imposto Seletivo irá gerar uma arrecadação pífia para o Estado brasileiro. Vejamos.

O fantasy sport movimentou cerca de R\$ 100 milhões em um ano. Dessa movimentação financeira - que contempla o pagamento de prêmios aos vencedores das competições - a receita dos operadores gira em torno de 15%, ou seja, R\$ 15 milhões. Supondo que a alíquota do Imposto Seletivo seja, por exemplo, de 1%, a arrecadação anual do Governo Federal com o fantasy sport seria de insignificantes R\$ 150 mil. Ou seja, uma arrecadação irrisória, que não compensa os custos da máquina estatal para tributar e fiscalizar a atividade, além de aniquilar uma atividade nova que requer incentivo para a sua ascensão.

Superado o aspecto econômico, é importante focarmos na questão técnico-jurídico. O Imposto Seletivo, nos termos do art. 153, §1º da Constituição deve incidir sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Os esportes eletrônicos como o fantasy sport são atividades virtuais que não impactam o meio ambiente. E, no tocante à saúde, os esportes eletrônicos têm se mostrado como um importante aliado, pois servem de ferramenta no



desenvolvimento de habilidades analíticas, coordenação motora e velocidade de raciocínio.

Em trabalho intitulado “JOGOS ELETRÔNICOS: contribuições para o processo de aprendizagem”, apresentado no curso de Psicopedagogia da Universidade Federal da Paraíba, a pesquisadora Samara Salete da Silva, utilizando-se de uma pesquisa de campo de caráter qualitativo, tendo como instrumento a coleta de dados, concluiu que os jogos eletrônicos, assim como os jogos tradicionais, contribuem de forma significativa para a aquisição e construção de conhecimento.^[2]

O fantasy é um esporte que foca na diversão, no lazer e fomenta a interação social dos participantes. A atividade, em raríssimas situações, gera algum tipo de desvio comportamental capaz de prejudicar a saúde dos jogadores. Pelo contrário, como indicou o estudo da Universidade Federal da Paraíba, é atividade que pela sua natureza, grande parte das vezes, contribui de forma significativa para a aprendizagem, sendo que os praticantes que jogam com maior frequência têm as habilidades cognitivas mais desenvolvidas comparadas com aqueles que não jogam.

Dessa forma, seja por não impactar o ambiente, seja por trazer benefícios à saúde dos praticantes, o fantasy sport, tecnicamente, não se enquadra em atividade passível de sofrer a incidência do Imposto Seletivo, nos moldes fixados pelo art. 153, §1º da Constituição Federal.

Como aponta artigo^[3] recentemente publicado pelo Professor de Direito Tributário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Sérgio André Rocha, a tributação do fantasy pelo Imposto Seletivo ignora a ausência de qualquer evidência de prejuízo sanitário ou ambiental, sendo, portanto, inconstitucional.

A utilização do Imposto Seletivo para onerar uma atividade que não possui potencial lesivo ao ambiente ou à saúde desvirtua a finalidade constitucional do tributo, criando um precedente perigoso de uso político e arrecadatório de um instrumento concebido como medida de regulação e proteção coletiva.



Não há que se falar em incentivo à indústria de tecnologia nacional se não for dado o devido olhar às startups brasileiras, garantindo o incentivo e a proteção desse setor emergente frente ao mercado internacional. Portanto, a presente emenda busca corrigir um erro técnico, econômico e jurídico, excluindo o fantasy sport do rol do Imposto Seletivo ao alterar o inciso VII do art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025 e suprimir sua menção no Anexo XVII.

Esta correção conceitual é urgente e necessária para garantir a sobrevivência do setor, preservar a coerência legislativa e respeitar os limites constitucionais da tributação extrafiscal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

[1] Disponível em: <https://www.abfsoficial.com/numeros-do-setor-fantasy-sport>

[2] <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1889/1/SSS22062016>, acesso em 28.3.2025.

[3] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/o-imposto-seletivo-sobre-fantasy-sports-e-constitucional/>

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

